



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.742 - RS (2013/0411043-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO UNIVIAS**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA E OUTRO(S)**
LEO IOLOVITCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GERSON LUIZ GUSMÃO**
ADVOGADO : **EUNICE SCHUMANN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NA PRAÇA DO PEDÁGIO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as peculiaridades fáticas do caso para concluir pela responsabilidade da parte recorrente pelo fato ocorrido. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 10 de junho de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.742 - RS (2013/0411043-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO UNIVIAS**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA E OUTRO(S)**
 : **LEO IOLOVITCH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GERSON LUIZ GUSMÃO**
ADVOGADO : **EUNICE SCHUMANN E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 519/523) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega a inaplicabilidade da Súmula n. 7/STJ e a impossibilidade de ser responsabilizado pelo assalto ocorrido, visto tratar-se de fato exclusivo de terceiro.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.742 - RS (2013/0411043-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **CONSÓRCIO UNIVIAS**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA E OUTRO(S)**
 : **LEO IOLOVITCH E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **GERSON LUIZ GUSMÃO**
ADVOGADO : **EUNICE SCHUMANN E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ASSALTO NA PRAÇA DO PEDÁGIO. RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.
2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou as peculiaridades fáticas do caso para concluir pela responsabilidade da parte recorrente pelo fato ocorrido. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 451.742 - RS (2013/0411043-0)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADOS : ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA E OUTRO(S)
LEO IOLOVITCH E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON LUIZ GUSMÃO
ADVOGADO : EUNICE SCHUMANN E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 513/515):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 452/459).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 372/374):

'APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ASSALTO NA PRAÇA DE PEDÁGIO. CONCESSIONÁRIA PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDO. Trata-se de ação de indenização por danos materiais e morais, relativamente a assalto ocorrido no posto de pedágio da cidade de Guaíba/RS, momento em que foram levados, sob ameaça, o veículo e os pertences do autor, julgada parcialmente procedente na origem. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - O autor enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, pois foi vítima de fato do serviço, razão pela qual são aplicáveis as normas do Estatuto Consumerista. Inteligência do art. 17 do CDC. Precedentes. DEVER DE INDENIZAR DA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO - A responsabilidade da empresa ré, na condição de concessionária de serviço público e prestadora de um serviço público, é objetiva, nos termos do artigo 37, §6º, da Constituição Federal, respondendo pelos danos, seja por ação, seja por omissão, cabendo à parte contrária a prova dos fatos, o nexo de causalidade e o dano. Destarte, a concessionária de serviço público responde, independentemente da existência de culpa, por se tratar de responsabilidade civil objetiva, pelos danos causados a terceiros, eximindo-se do dever de indenizar apenas quando comprovar a inexistência de alguma das excludentes do dever de indenizar, previstas no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (culpa exclusiva do consumidor, ou de terceiro, caso fortuito ou força maior), tendo em vista ser obrigada a fornecer serviços adequados, eficientes e seguros, devendo agir proativamente, evitando, assim, qualquer tipo de dano ou infortúnio aos usuários, garantindo máxima segurança, sob pena de ter



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de reparar os danos causados (Art. 22 do CDC). 'In casu', restou incontroverso nos autos que o autor, no dia 13/05/2006, ao trafegar na Rodovia BR 116 e realizar a parada obrigatória no posto de pedágio na cidade de Guaíba/RS, para efetuar o pagamento da tarifa correspondente, foi abordado por homens armados, que, por sua vez, lhe obrigaram a entregar o veículo e os pertences que nele haviam. Por se tratar de relação de consumo, caberia a demandada provar que adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance para evitar os eventos como o descrito na inicial, mormente porque o consumidor, em praças de pedágios, é obrigado a parar, ou seja, não possui opção, e, por se tratar de local onde é coletado dinheiro, o policiamento deveria ser mais intenso, ao efeito exclusivo de proteger os consumidores de se tornarem vítimas vulneráveis à ação de criminosos. A responsabilidade objetiva da concessionária conduz, modo inexorável, justamente à responsabilidade pelo resultado lesivo. Este ficou comprovado, então, nasce, instantaneamente, o dever de recompor o patrimônio ofendido, salvo comprovação suficiente da culpa da vítima, inócurre no caso telado. Aplicável, também, por se tratar de uma concessionária de serviço público, a Teoria do Risco da Atividade, prevista nos artigos 14 do CDC e 927 do CC, segundo a qual, quem tira proveito dos riscos causados pela atividade econômica desenvolvida deve suportar eventuais prejuízos dela advindos. Pertinente aos danos sofridos pelo autor, não há necessidade de maiores digressões a respeito, pois é presumível o sofrimento suportado por uma pessoa que ao chegar à praça de pedágio para efetuar o pagamento obrigatório da tarifa que lhe é cobrada, é assaltada, ficando privado, em decorrência disso, do uso de seu veículo e pertences pessoais, o que evidencia, "quantum satis", o sofrimento e as lesões experimentadas pela infortunada vítima. Assim, provado o fato ofensivo, consubstanciado na falha na prestação de serviço e no sofrimento suportado pelo autor, provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano "in re ipsa". DANOS MATERIAIS - Os danos materiais suportados pelo autor foram devidamente comprovados e não houve prova em contrário. Condenação mantida. QUANTUM INDENIZATÓRIO (Danos morais) - O "quantum" da indenização por danos morais não deve ser irrisório, de modo a fomentar a recidiva, mas não deve ser desproporcional ou exagerado, de modo a acarretar enriquecimento. No caso concreto, o valor arbitrado pela magistrada 'a quo' a título de indenização (R\$ 20.400,00) se mostra adequado, atendendo aos critérios da razoabilidade e proporcionalidade, merecendo ser mantido. Precedentes. APELAÇÃO DESPROVIDA.'

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a' e 'c', da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 14 do CDC e 927 do CC/2002. Sustentou, em síntese, a impossibilidade de reconhecimento do dano moral, visto que não há qualquer relação entre o assalto do qual foi vítima o autor e a atividade desenvolvida pela concessionária.

No agravo (e-STJ fls. 474/482), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada pelo recorrido (e-STJ fls. 486/500).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Da leitura das razões do recurso especial, observa-se que o recorrente pretende o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

Sobre a matéria em debate, assim se manifestou o Tribunal de origem (e-STJ fls. 379/380):

'Na situação em evidência, restou incontroverso nos autos que o autor, no dia 13/05/2006, ao trafegar na Rodovia BR 116 e realizar a parada obrigatória no posto de pedágio na cidade de Guaíba/RS, para efetuar o pagamento da tarifa correspondente, foi abordado por homens armados, que, por sua vez, lhe obrigaram a entregar o veículo e os pertences que nele haviam.

Destarte, por se tratar de relação de consumo, caberia a demandada provar que adotou todas as medidas que estavam ao seu alcance para evitar os eventos como o descrito na inicial, mormente porque o consumidor, em praças de pedágios, é obrigado a parar, ou seja, não possui opção, e, por se tratar de local onde é coletado dinheiro, o policiamento deveria ser mais intenso, ao efeito exclusivo de proteger os consumidores de se tornarem vítimas vulneráveis à ação de criminosos.

Sinalo, por oportuno, que *in casu* a demandada não logrou êxito em comprovar que o evento danoso ocorreu por culpa exclusiva de terceiro ou pela ocorrência de caso fortuito ou força maior, ou seja, uma das excludentes de responsabilidade.'

O acórdão recorrido, com base nos elementos de provas, concluiu pela responsabilidade do recorrente pelos fatos ocorridos. Dissentir de tal fundamento é inviável no âmbito do recurso especial, haja vista o teor da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.'

Quanto ao dissídio jurisprudencial, verifica-se que os acórdãos colacionados como paradigmas não se prestam à sua configuração, uma vez que não cuidam de casos idênticos e com as peculiaridades do versado na lide e, além disso, o recorrente não cumpriu o disposto § 2º do art. 255 do RISTJ, pois a demonstração da divergência não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, mas com o confronto entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."

Conforme assinalado acima, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu pela responsabilidade do agravante pelo fato ocorrido.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - RESPONSABILIDADE CIVIL - ASSALTO NA PRAÇA DE PEDÁGIO DURANTE PARADA PARA PAGAMENTO DA TARIFA - FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - DANOS MORAIS - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- 1.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese da Agravante.
 - 2.- A convicção a que chegou o Tribunal a quo quanto à existência de dano indenizável, decorreu da análise das circunstâncias fáticas peculiares à causa, cujo reexame é vedado em âmbito de Recurso Especial, a teor do enunciado 7 da Súmula desta Corte.
 - 3.- Quanto ao dissídio jurisprudencial, da mesma forma, impossível se torna o confronto entre os paradigmas e o Acórdão recorrido, uma vez que a comprovação do alegado dissenso reclama consideração sobre a situação fática própria de cada julgamento, o que não é possível de se realizar nesta via, por força do óbice da referida Súmula.
 - 4.- O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.
 - 5.- Agravo Regimental improvido."
- (AgRg no AREsp n. 250.267/RS, Relator Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/3/2013, DJe 26/3/2013).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0411043-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 451.742 / RS**

Números Origem: 02847802520138217000 04863930420108217000 10600141950 2847802520138217000
4863930420108217000 70038986782 70055601538

EM MESA

JULGADO: 10/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **LUCIANO MARIZ MAIA**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADOS : LEO IOLOVITCH E OUTRO(S)
ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON LUIZ GUSMÃO
ADVOGADO : EUNICE SCHUMANN E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CONSÓRCIO UNIVIAS
ADVOGADOS : LEO IOLOVITCH E OUTRO(S)
ANTÔNIO HENRIQUE DE OLIVEIRA BRAGA SILVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON LUIZ GUSMÃO
ADVOGADO : EUNICE SCHUMANN E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.